COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.880, DE 2017

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais, para incluir procedimentos obrigatórios de rastreabilidade das encomendas postadas.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA **Relator:** Deputado SEVERINO NINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.880, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Pedro Cunha Lima, busca alterar a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conhecida como a "Lei Postal", de modo a tornar obrigatória a disponibilização de nova funcionalidade para o rastreamento de encomendas por seus remetentes ou destinatários. De acordo com a proposição, esse rastreamento deverá ser possível também a partir do fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do número de documento fiscal, quando declarado.

Segundo o autor da proposição, embora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos já ofereça tal funcionalidade em todos seus serviços de encomendas, atualmente o rastreamento só é possível mediante a informação do código próprio, informado no tíquete ou cupom. Assim, quando este documento é extraviado, ou quando o código nesse constante se torna ilegível, o usuário do serviço simplesmente não dispõe de meios para a localização e a recuperação do objeto postado. É esse quadro que a proposição busca alterar.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 30/03/2017 e 10/04/2016, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange a relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A presente proposição trata de um tema de grande relevância e de grande repercussão sobre os direitos dos usuários do serviço postal. De modo específico, ela busca resolver um problema que aflige a diversos consumidores, que postam suas encomendas e, depois, não conseguem localizá-las posteriormente, por não disporem do código de rastreamento informado no tíquete ou comprovante de entrega.

Entendemos que a sistemática atual de rastreamento, baseada unicamente nesse código, é totalmente ultrapassada. É inadmissível, nos dias atuais, com o nível de sofisticação de dispositivos e funcionalidades tecnológicas que temos disponíveis no mundo, que o contratante de um serviço tão importante, como é o serviço postal, fique refém de um único código ou número. Mesmo os sites mais simples de comércio eletrônico – muitos dos quais, inclusive, que se valem dos serviços dos correios – oferecem outras formas de localização de encomendas, mediante o fornecimento do nome ou da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Nessa linha de princípio, consideramos que a proposição que ora relatamos é de grande proveito para a coletividade. Além de livrar os usuários do serviço postal dessa anacrônica dependência de papel, dá a eles

mais segurança, na medida em que cria meios alternativos para localização das encomendas por eles postadas ou a eles enviadas.

Vale destacar, por fim, que, como bem ressaltado na justificação da proposição, a criação dessa forma alternativa de rastreamento não representará custo algum, seja para os Correios, seja para os próprios usuários. Com efeito, o fiel cumprimento das disposições da proposição não exigirá mais do que pequenas adaptações nos sistemas de informática da citada empresa pública, a se dar por meio da criação de campos adicionais para inserção e busca de dados sobre as encomendas, nos termos da regulamentação a ser editada.

Por todos os ângulos, consideramos acertada e altamente benéfica a inovação legislativa ora analisada.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.880, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator

2017-5995